



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13887.720139/2014-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.536 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2017
Matéria PENSÃO JUDICIAL
Recorrente ANTONIO CARLOS ARABICANO GHELLER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. EFETIVO PAGAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE.

É dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores efetiva e comprovadamente pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente. A falta de comprovação da efetiva transferência financeira de importâncias pagas a título de pensão alimentícia, suportada pelo Recorrente, torna ilegítima sua dedutibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencido o Conselheiro José Alfredo Duarte Filho que dava provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

EDITADO EM: 05/05/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ-RJ que julgou improcedente a Impugnação e manteve o crédito tributário lançado através da Notificação de Lançamento nº 2013/038790064533858 (fls. 19/26) que alterou o resultado da Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2013, ano-calendário 2012, do Recorrente, passando de “imposto a restituir” no valor de R\$ 6.423,59 para “imposto suplementar a exigir” no valor de R\$ 1.132,94, com multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento); e juros de mora. O lançamento é decorrente das seguintes condutas:

- Dedução indevida com previdência privada, no valor tributável de R\$ 3.085,58 (fls. 20).

- Dedução indevida com dependente, no valor tributável de R\$ 1.974,72 (fls. 21).

- Dedução indevida de pensão alimentícia judicial por deixar de apresentar documentos que comprovassem o efetivo pagamento, no valor tributável de R\$ 5.000,00 (fls. 22).

- Dedução indevida de despesas médicas de dependente, no valor tributável de R\$ 9.178,42 (fls. 23).

O Recorrente apresentou Impugnação tempestiva (fls. 02/03), concordando com as glosas relativas às despesas médicas, de previdência social e com dependente, porém, requerendo o cancelamento da glosa de pensão alimentícia. A Impugnação foi julgada totalmente improcedente para manter a glosa verificada no trabalho fiscal, conforme assim ementado pela DRJ-RJ:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÕES. DEPENDENTES. DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Tendo o Recorrente concordado com as glosas, tais matérias se tornam não impugnadas encontrando-se fora do presente litígio.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente é dedutível a pensão cujo efetivo pagamento tenha sido comprovado com documentação hábil e possua prova de que estaria obrigado ao pagamento da pensão, no respectivo ano-calendário, por meio de acordo ou ordem judicial.

Impugnação Improcedente.

Outros Valores Controlados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/12/2014 (fls. 53), o Recorrente interpôs tempestivamente, em 15/01/2015, Recurso Voluntário (fls. 54/55),

reafirmando a legitimidade da dedução relativa a pagamento de pensão alimentícia. Ao final, requer o acolhimento e provimento ao recurso.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

A legislação do imposto de renda, mais especificamente o Regulamento do Imposto de Renda (Dec. nº 3.000/99, Art. 77) e a Lei nº 9.250/95, Art. 4º, inciso II, determina que o direito às deduções realizadas diretamente na base de cálculo deste imposto está condicionado a requisitos e limitações expressamente previstos e nas formas previstas.

Assim, a mencionada legislação permite a dedução de pensão alimentícia judicial da base de cálculo do IRPF, conforme abaixo:

Art.78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

De acordo com o artigo supramencionado, o direito à dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família está condicionado à comprovação de dois requisitos: 1) existência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública que obrigue o Recorrente a pagar pensão, e 2) ocorrência do pagamento.

Colocadas as premissas materiais, cumpre justificar legalmente o trabalho de fiscalização.

A mesma legislação do IR, conjuntamente com o Decreto nº 5.844/43 (Art. 11, § 3º) – que trata da cobrança e fiscalização do imposto – dispõem que todas as deduções informadas pelos Recorrentes em suas Declarações de Ajuste Anual são sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, conforme abaixo:

Decreto nº 3.000/99

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora ([Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º](#)).

Decreto nº 5.844/43

Art. 11 Poderão ser deduzidas, em cada cédula, as despesas referidas neste capítulo, necessárias à percepção dos rendimentos.

(...)

§ 3º Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Tem-se, assim, que a legislação transcrita confere à autoridade fiscal – que age no intuito de defender o interesse público (“arrecadação tributária”) –, o poder de exigir, para análise da dedução de despesas com pensão alimentícia, outros documentos além de recibos, declarações particulares e a própria DIRPF, que busquem comprovar o efetivo pagamento da pensão e, principalmente, o efetivo desembolso dos valores declarados como despesa a esse título, que demonstrem ter o Recorrente sofrido o ônus econômico das quantias que pretendem ver deduzidas.

Isso porque recibos e declarações particulares, além da própria DIRPF não fazem prova única e definitiva da efetiva ocorrência dos pagamentos informados na declaração do Recorrente. Os dados informados nestes documentos não constituem verdade absoluta, ante a sua fragilidade em comprovar a realidade.

Quanto aos recibos e declarações, deve-se distinguir sua força como prova de quitação entre as partes contratantes - matéria disciplinada pelo Código Civil - da força probatória que estes possuem perante o fisco, questão que se sujeita às normas de direito público que regem a relação tributária.

No caso ora analisado, o Recorrente não logrou comprovar a efetiva transferência financeira de importâncias que alega ter pago a título de pensão alimentícia para sua ex-cônjuge. Não logrou ter suportado o ônus financeiro que justifica a dedutibilidade fiscal dessa despesa.

Cabe aqui esclarecer, novamente, que a prova dos pagamentos de pensão alimentícia não se faz pela mera apresentação de documentos confeccionados por particulares, como é o caso fls. 07, até mesmo, da própria DIRPF confeccionada pelo Recorrente, que informa ter pago a pensão.

Por sua vez, nem mesmo o Termo de Audiência de Separação Consensual, juntado às fls. 64, juntado ao Recurso Voluntário que realmente comprova a obrigação alimentar nos termos da petição inicial juntada às fls. 12/17 possui força probatória capaz de demonstrar que houve transferência patrimonial do Recorrente para sua ex-cônjuge, a título de pagamento de pensão alimentícia.

Ocorre que a petição do acordo de separação mencionado acima diz em sua cláusula IX que o pagamento do valor da pensão alimentícia deve se dar através de depósito na conta corrente da ex cônjuge, contudo, não há nos autos prova de tais depósitos.

Por mais que a decisão da DRJ tenha indicado apenas a falta da homologação judicial, que foi apresentado posteriormente pelo contribuinte, ocorre que na ementa e na própria autuação restou consignado que deveria ocorrer a comprovação da homologação judicial e o efetivo pagamento da pensão para fazer jus à dedutibilidade.

Dessa forma, entendo que, a despeito dos documentos juntados, estes foram insuficientes para comprovar: i) a efetiva transferência financeira de valores do Recorrente para sua ex-cônjuge, a título de pagamento de pensão alimentícia; ii) a assunção do ônus do pagamento da pensão pelo Recorrente. Isto posto, deve ser mantida a decisão de primeira instância que confirmou a glosa do valor de pensão alimentícia.

Processo nº 13887.720139/2014-09
Acórdão n.º **2201-003.536**

S2-C2T1
Fl. 71

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento na legislação competente e nas disposições acima mencionadas, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para manter a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator